



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

PARECER N. : 0599/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 938/20
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N. 002/SEMAD/2020
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO: MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIZ RIBEIRO – Secretário
Municipal de Educação de Porto Velho
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos da análise de legalidade do **Edital de Processo Seletivo n. 002/SEMAD/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de monitor de transporte escolar para atender as necessidades das escolas públicas, localizadas na zona rural do município de Porto Velho.

O processo foi autuado por iniciativa do Controle Externo da Corte de Contas que, promoveu o exame do instrumento convocatório.

Após apreciação preliminar da documentação acostada aos autos, o corpo instrutivo, em seu relatório¹ apontou a existência de

¹ ID 880590

IX. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020** da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

impropriedades que impediram de apreciar a legalidade do certame, as quais, foram roboradas *in totum* pelo relator que, mediante **DM n. 0065/2020/GCFCS/TCE-RO²**, determinou, por meio de Mandado de Audiência, a notificação do Secretário Municipal de Administração, Márcio Antônio Félix Ribeiro, para apresentar razões de justificativas, seguida de documentação saneadoras, nos seguintes termos:

(...)

4. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, do RITCE-RO, Resolução Administrativa n. 05/96:

I -Determinar ao senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro-Secretário Municipal de Educação(CPF: 289.643.222-15),que no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresente suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, encaminhado a esta Corte de Contas documentação pertinente aos apontamentos, bem como demonstre quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise:

II –Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro(CPF: 289.643.222-15), e o Secretário Municipal de Administração, senhor Alexey da Cunha Oliveira(CPF: 497.531.342-15) que nos certames vindouros conste os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ultimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III-Determinar ao Departamento da2ª Câmara que encaminhe, em anexo a notificação, a ser expedido, cópias do Relatório Técnico

das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro –Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

² ID 938/20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(ID=880590) para conhecimento dos responsáveis, ou informe o caminho eletrônico para acesso, via sistema PCe, dos documentos necessários a produção de defesa;

IV-Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre os documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

(...)

Em atenção ao expediente notificadorio, o requerente apresentou razões de justificativas³, as quais foram submetidas ao crivo da unidade instrutiva⁴ que opinou por diligência visando esclarecimento sobre a modalidade de contratação via Conselho Escolares.

Ato seguinte, o relator anuiu a reanálise técnica e proferiu a DM n. 0173/2020 – GCFCS/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

9. Ante ao exposto, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise de Defesa⁹, e objetivando o cumprimento do artigo 35 da IN nº 013/2004/TCERO c/c com o artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, reabrir o prazo para defesa, em razão da nova irregularidade apontada, assim **DECIDO**:

I – Reabrir o prazo para defesa, com fundamento no artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO c/c artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, por conseguinte, **determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a elaboração dos atos necessários à **nova Audiência** do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho** (CPF nº 289.643.222-15), ou quem vier a lhe substituir, concedendo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações devidas, para que se manifeste sobre o apontamento constante no item 6, subitem 6.1, da conclusão do Relatório de Análise de Defesa (ID=941220), referente à forma de contratação dos monitores de transporte escolar que, conforme consta dos autos, serão realizadas pelos Conselhos Escolares, os quais não detêm legitimidade para esse tipo de contratação pública, que caso se efetive ocasionará a prática de ato administrativo eivado de irregularidades, configurando burla ao postulado do concurso público,

³ 922917; 922920 e 922922.

⁴ ID 941220



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público;

II – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao Responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Análise Técnica (ID=941220) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado naquele item, adotando, ainda, a seguinte medida:

a) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva, permitindo que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

(...)

Devidamente notificado⁵, o Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro apresentou defesa sob o documento n. 06910/20 alegando que a contratação a cargo dos Conselhos Escolares nunca foi objeto de reprimenda pela Corte de Contas, considerando, ainda, que a Ariquemes foi a inspiração para que Porto Velho publicasse a Lei Complementar n. 804/2019 - *que instituiu "no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no Art. 15, da Lei Federal nº 9394/1996, o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais e Outras Instituições Públicas da Educação -PROAFEM das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Porto Velho"*.

Salientou também que a principal finalidade da descentralização para os conselhos escolares é a inviabilidade de criação de cargos públicos para esse fim, bem como a possibilidade de contratação de pessoas residentes próximas às escolas a serem atendidas, em razão da especificidade do serviço ofertado. Alfim, trouxe a colação julgados do STF admitindo esse tipo de contratação, motivo pelo qual, requereu seja reconhecida a regularidade do edital.

⁵ MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 104/20 - 2ª Câmara (ID 904543).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em derradeira manifestação⁶, a unidade técnica considerou que o jurisdicionada apresentou documentação probatórias hábeis ao cumprimento da DM n. 0173/2020/GCFCS/TCE-RO e ao saneamento, não havendo impropriedades com o condão de macular a lisura do certame, sugerindo como proposta de encaminhamento a **regularidade** do edital.

É o relatório.

Sem maiores digressões, tendo em vista o exaurimento do certame⁷, a presente manifestação pautar-se-á pela objetividade. Assim não serão abordadas questões já lançadas, salvo por questão pontual ou divergência de posicionamento.

Infere-se que o jurisdicionado logrou êxito em demonstrar, por meio de justificativa (ID 922917, pág. 1/294), que o certame atendeu aos requisitos legais, que as contratações estão amparadas na Lei Complementar nº 804, de 20 de dezembro de 2019, como mecanismo de apoio financeiro ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais e Outras Instituições Públicas da Educação –PROAFEM, a criação de unidades executoras através dos Conselhos Escolares, para repasse direto de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação às instituições municipais de ensino das áreas urbana e rural.

⁶ ID 973454

ANEXO II – CRONOGRAMA PREVISTO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UNIFICADO	
FASES	DATAS PREVISTAS
Publicação do Edital	02.04.2020
Período de inscrições via internet	06.04.2020 A 12.04.2020
Divulgação do Resultado Preliminar	16.04.2020
Interposição de recursos	17.04.2020 A 19.04.2020
Divulgação do Resultado Final	23.04.2020
Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo	24.04.2020

⁷



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, roboro *in totum* o posicionamento do Corpo Instrutivo, vez que, da análise das provas carreadas, tem-se que a celeuma sobre a legalidade da contratação dos motoristas de ônibus escolar por meio de Conselhos Escolares restou esclarecida, razão pela qual, adoto como razões de opinar os fundamentos lançados pela Unidade Instrutiva no item 4 do relatório sob o ID 973454, que são suficientes para legitimar a regularidade do feito, *in verbis*:

(...)

Assim, verifica-se que o objeto processual, diferente de um processo para contratação temporária de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, trata de um novo modelo de gestão de transporte escolar, adotado pela Secretaria Municipal de Educação, a ser implantando na Capital de Porto Velho, no qual consiste, em aquisição direta de 145 (cento e quarenta e seis) ônibus, para a execução do transporte terrestre na zona rural, e a contratação de motoristas e monitores, contratação está que será realizada via Conselhos Escolares.

Visando o avanço e execução do projeto, foi implementado o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais e Outras instituições Públicas da Educação -PROFEM, sendo instituído pela Lei Complementar nº 804/2019, o qual, tem como objetivo o custeio de despesas, manutenção e pequenos investimentos, definidas nas metas estabelecidas em normas regulamentares, a benefício dos alunos matriculados naquela localidade.

Em defesa, foi arguido que a prática, bem como, o modus operandi foi adotado a muito em outras municipalidades e estados da federação, aos quais vem-se obtendo êxito, especialmente em Ariquemes, tida como modelo para que Porto Velho publicasse a Lei Complementar nº 804/2019.

Denota-se que os editais do Processo Seletivo Simplificado nº 001 e 002/CE/2020, foram objeto de análise ministerial, conforme o ICP nº 14/2020 e Procedimento nº 20200001010007070, tendo o parquet decidido pelo arquivamento do feito, conforme págs. 13/14 -ID960731.

Observa-se que em análise precípua realizada por este Tribunal, o impedimento para o deferimento do feito, permeou-se em torno da competência dos Conselhos Escolares para a contratação dos monitores de transporte escolar, bem como na violação ao postulado do concurso público, entretanto, em decorrência de reanálise se compreende que o entendimento inicial não se pode prosperar.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Há de salientar-se que a finalidade da descentralização para os conselhos escolares é a inviabilidade de criação de cargos públicos para esse fim. Assim, neste novo sistema não há previsão de criação de cargos, isto porque a contratação não será realizada pelo Município de Porto Velho, mas, pelos Conselhos Escolares. Não havendo incidência do "ingresso no serviço público", haja vista que as contratações serão efetivadas por pessoa jurídica de direito privado, pelo regime celetista.

(...)

Isto posto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacífico acerca do presente elemento processual, conforme STF, ADI 1923, j. em 16.04.2015, senão vejamos:

[...]

As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº9.637/98, art.4º,VIII),fixando REGRAS OBJETIVAS E IMPESSOAIS PARA O DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 16.Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art.37,X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art.37,II),mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal".

[...]

Assim, relativo ao tema, e **em acordo com jurisprudência emitida pelo Supremo Tribunal Federal**, verifica-se que há ausência de prejuízo ao certame, **entendendo-se que o Edital e seus anexos atendem a legislação pertinente**. Desse modo, **infere-se que o jurisdicionado obteve êxito no seu intento, tendo saneado a irregularidade detectada por esta Corte**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quanto aos demais aspectos do edital, tem-se que o jurisdicionado responsável pela condução do certame saneou a impropriedade referente à publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial⁸, vez que encaminhou documentação probatória a Corte de Contas sob o ID 922917, comprovando a cópia da publicação do Edital n.002/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.2685, de 03.04.2020, consoante relatado pela Equipe Instrutiva da Corte de Contas em relatório sob o ID 991210.

Por outro viés, não obstante o jurisdicionado reconhecer que, de fato, não enviou a publicação do edital em tempo hábil na plataforma do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGAP, ante a ausência de prejuízo tendo pela não aplicação de multa, contudo mister determinar que em vindouros processos observe o prazo fixado no art.1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO⁹ para inserção no sistema dos editais e documentos pertinentes, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos.

Nesta linha de entendimento tem decidido a Corte:

Acórdão AC1-TC 00969/19

(Processo 01585/19)

II –DETERMINAR à autoridade responsável, Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF n. 620.437.304-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

(...)

2.1 disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e **processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o**

⁸ Referente ao subitem 9.2, da conclusão do relatório técnico, tópico IX, à pág. 36 dos autos -Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:

⁹ Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do Edital.

(...)

Por fim, tendo o Edital sob comento produzido os seus efeitos jurídicos, cabe determinar ao jurisdicionado que adote providências para evitar a reincidência das falhas detectadas nos próximos editais de processo seletivo, sob pena de aplicação de sanção cominatória com substrato jurídico no inciso VII, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96¹⁰.

Ante o exposto, convergindo com o encaminhamento proposto na análise técnica, opina o Ministério Público de Contas:

1) pela **legalidade** do **processo seletivo 002/SEMAD/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, posto que os elementos do edital estão em concordância com a legislação vigente; e

2) por determinação aos responsáveis que em futuros procedimentos adotem as seguintes medidas:

2.1. disponibilize ao Tribunal de Contas, por meio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGAP, o edital de processo seletivo simplificado a ser deflagrado na mesma data em que for publicado, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

2.2. encaminhe eletronicamente, no prazo acima disposto comprovante de publicação do edital de processo seletivo em imprensa oficial, conforme determina o art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

¹⁰ VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 938/20
.....

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula 297

Em 16 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA